



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

S E S S Ã O N º 65

15.01.86

1. ANTES DA ORDEM DO DIA:

2. ORDEM DO DIA:

2.1. - EXPEDIENTE -

2.1.1. - Ofício nº 0004 de 7.01.86 da Radiotelevisão Portuguesa

2.1.2. - Ofício nº 0002 de 6.01.86 da Radiotelevisão Portuguesa

2.1.3. - Telex de 8.01.86 do Senhor Dr. João Palmeiro - Director de Serviços de Informação

2.1.4. - Carta de 13.01.86 da candidatura do Sr. Dr. Francisco Salgado Zenha

2.1.5. - Ofício nº 0145 de 13.01.86 do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE)

2.1.6. - Carta de 12.01.86 do mandatário da candidatura de Ângelo Veloso no Distrito de Castelo Branco



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

----- A C T A Nº 65 -----

----- Teve lugar no dia quinze de Janeiro de mil novecentos e oitenta e seis a sessão número sessenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Rua dos Fanqueiros número doze quarto direito em Lisboa, presidida pelo Senhor Juiz Conselheiro Doutor João Augusto Pacheco e Melo Franco. -----

----- Estiveram presentes os Senhores Doutores Orlando Vilela, Margarida Almeida Rocha, Vítor Pires da Silva, João Pereira Neto e Luís Viana de Sá. -----

----- Não compareceram os Senhores Doutores Mateus Roque e João Azevedo de Oliveira. -----

----- A sessão principiou às quinze horas e foi secretariada pela Senhora Doutora Maria de Fátima Abrantes Mendes. -----

1. ANTES DA ORDEM DO DIA -----

----- Pediu a palavra o Senhor Doutor Orlando Vilela que manifestou ao plenário estranheza quanto aos termos dos spots de esclarecimento eleitoral transmitidos pela Rádiatelevisão Portuguesa, uma vez que aqueles extravasavam os textos aprovados pelo plenário da Comissão Nacional de Eleições. -----

----- Seguidamente foram colocadas à Comissão pelo seu Secretário duas questões que lhe haviam sido postas pelo Gabinete do Direito de Antena da Rádiodifusão Portuguesa: -----

----- Qual o horário de transmissão da intervenção de dez minutos do próprio candidato, isto é, se a transmissão segue imediatamente os tempos de antena normais, ou se é feita nos termos da Lei (Artigo 53º número 4) entre as vinte e uma e as vinte e quatro horas. -----

----- Se o candidato Ángelo Veloso desistir o espaço por ele ocupado e ra omitido e os restantes tempos de antena avançavam ou se seria preenchido com quinze minutos de música, tal como se procede em caso de falta de uma das candidaturas. -----

----- Em relação à primeira questão a Comissão não levantou objecções a que o período de dez minutos a que se refere o número 4 do Artigo 53º do Decreto-Lei 319-A/76 de 3 de Maio se seguisse imediatamente à emissão dos tempos de antena -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

normais, desde que a Rádiodifusão ouvisse as candidaturas e não havendo, claro, o-
posição das mesmas. -----

----- Aliás, na altura do sorteio dos tempos de antena tal assunto ha-
via sido discutido e os candidatos pareciam estar de acordo com a sequência
ta dessa emissão. -----

----- Se a Rádiodifusão vinha agora modificar tal entendimento marcan-
do para mais tarde a transmissão, devia ter dado cumprimento, em tempo, ao precei-
tuado no nº 4 do Artigo 52º do já citado Diploma Legal. -----

----- Quanto à segunda questão, a Comissão também não levantava objec-
ções a que se encurtasse o horário de transmissão dos tempos de antena, no caso de
desistência de um candidato, desde que a Rádiodifusão obtivesse o consenso de todas
as restantes candidaturas, e isto, porque na presente altura, era normal aquelas já
terem difundido a hora a que o seu candidato iria ser ouvido. -----

----- Em seguida foi dada a palavra ao Senhor Doutor Vitor Pires da Sil-
va que expressou ao plenário o seu desagrado relativamente ao tratamento dado aos
comunicados e esclarecimentos da Comissão Nacional de Eleições por parte dos órgãos
de Comunicação Social, mormente os estatizados. -----

----- De facto, a Comunicação Social esquecia quase sistematicamente os
comunicados da Comissão Nacional de Eleições e em contrapartida publicava notícias
em nome da Comissão e que por esta nunca foram divulgadas. -----

----- Todos os membros presentes reiteraram as palavras do Senhor Dou-
tor Vitor Pires da Silva, tendo-se deliberado solicitar ao Conselho de Comunicação
Social, que emita uma recomendação no sentido da leitura de comunicados e acções
de esclarecimento da Comissão, por parte da imprensa, Rádiatelevisão Portuguesa e
Rádiodifusão Portuguesa. -----

2. ORDEM DO DIA -----

2.1. - Expediente -----

2.1.1. - Ofício nº 0004 de 7.01.86 da Rádiatelevisão Portuguesa -----

----- Tomou-se conhecimento -----

2.1.2. - Ofício nº 0002 de 6.01.86 da Rádiatelevisão Portuguesa -----

----- Mandado arquivar -----

2.1.3. - Telex de 8.01.86 do Senhor Doutor João Palmeiro -----

----- Pedido de esclarecimento acerca do conteúdo do mesmo -----

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)



2.1.4. - Carta de 13.01.86 da candidatura do Senhor Doutor Francisco Salgado Zenha

----- Acerca do solicitado na mesma, que se reportava à interpretação do nº 4 do Artigo 53º do Decreto-Lei 319-A/76 de 3 de Maio, a Comissão tomou a seguinte deliberação por unanimidade: -----

----- A única voz que se podia ouvir, seria a do próprio candidato e não poderiam ser repetidos os slogans e os separadores musicais usados nas edições normais dos tempos de antena. -----

----- Quanto à imagem a ser transmitida, a deliberação da Comissão foi tomada por maioria, tendo votado contra o Senhor Doutor Luís Viana de Sá, cujo voto de vencido adiante se transcreverá e o Senhor Doutor Victor Pires da Silva que subscreveu o conteúdo do voto de vencido do Senhor Doutor Luís de Sá. -----

----- Nesta altura foi ditado para a acta o parecer da Comissão: --

----- A interpretação do nº 4 do Artigo 53º do Decreto-Lei 319-A/76 de 3 de Maio parece levar à conclusão de que a imagem a ser transmitida deverá ser apenas a do candidato, isto, até para assegurar a igualdade de tratamento bem como a igualdade de oportunidades das candidaturas. -----

----- Com efeito, quando aquele preceito refere a intervenção de dez minutos do próprio candidato, pretende que seja ele a entrar em contacto com os cidadãos eleitores, expondo ele todas as suas ideias sem quaisquer acompanhamentos externos, pois de outro modo mal se compreenderia o consignado nesta norma. -----

----- Ela surge precisamente para distinguir o último momento da campanha eleitoral de todos os demais actos anteriores, pois se assim não fosse não haveria necessidade de se exigir a intervenção do próprio candidato. -----

----- Teve-se sem dúvida em vista, repete-se, a valorização pessoal do candidato em si, independentemente de quaisquer outros factores exteriores, para que os cidadãos eleitores, neste último momento e em face da respectiva alocução, e são dela, possam conscientemente decidir-se. -----

----- Voto de vencido do Senhor Doutor Luís de Sá, subscrito pelo Senhor Doutor Victor Pires da Silva: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

----- "Votei vencido por entender que não decorre da Lei Eleitoral qualquer limitação à natureza das imagens que acompanham a intervenção pessoal do candidato. Nessas condições, não considero legítimo que o intérprete crie imposições não contempladas na Lei nem na Constituição^e que, além do mais não visam proteger qualquer direito ou interesse constitucionalmente consagrado. Com efeito, estabelecer que o período de dez minutos se destina a intervenção pessoal do candidato, como o faz o nº 4 do artigo 53º da Lei Eleitoral não implica que tal intervenção pessoal tenha que decorrer com limitações ao enquadramento do candidato pelas câmaras. A relação pessoal que a Lei pretende assegurar entre o candidato e o público não é prejudicada, em especial, pelo facto de o candidato, por exemplo, aparecer a dirigir-se a uma massa de cidadãos ou acompanhado por apoiantes da sua candidatura, direito que caberá nos mesmos termos a todos os candidatos. Não pode o intérprete, em especial, criar limitações ao exercício de um direito que não resultem de imperativos de ordem constitucional (conferir artigo 18º da Constituição da República Portuguesa). -----

2.1.5. - Ofício nº 0145 de 13.01.86 do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral. -----

----- Tomou-se conhecimento -----

2.1.6. - Carta de 12.01.86 do mandatário da candidatura de Ângelo Veloso no Distrito de Castelo Branco. -----

----- Em referência ao solicitado na carta a Comissão entendeu que as autoridades administrativas, e os Governadores Cívicos em particular, não tinham competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em particular o exercício da liberdade de reunião. -----

----- O Artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tinha que ser entendido como conferindo um poder - dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. -----

----- Não podia ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter que ser considerado como violando o Artigo 18º - nº 2 da Constituição da República Portuguesa. -----

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

----- A Comissão mandou oficialiar ao Senhor Governador Civil de Castelo Branco, a transmitir o entendimento atrás expresso. -----

2.1.7. - Requerimento de 15.01.86 da candidatura do Senhor Doutor Mário Soares. --

----- A Comissão reiterou o entendimento já manifestado na sessão anterior, relativamente à suspensão dos tempos de antena do candidato Ângelo Veloso.

2.1.8. - Requerimento de 15.01.86 da candidatura do Senhor Doutor Mário Soares. --

----- A Comissão deliberou que se enviasse imediatamente um telex para o Senhor Governador de Macau a dar cumprimento ao preceituado no nº 2 do Artigo 53º do Decreto-Lei 319-A/76 de 3 de Maio na redacção dada pelo Decreto-Lei 472-A/76 de 15 de Junho. -----

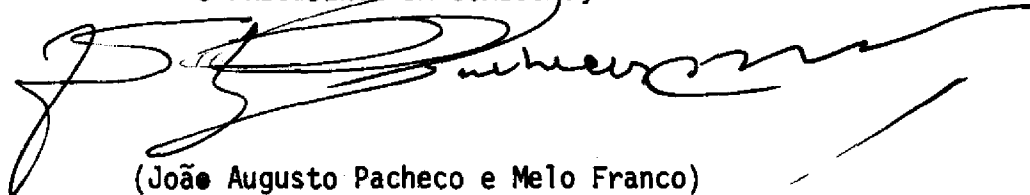
----- O plenário deliberou igualmente que se desse conhecimento do requerimento acima aludido ao Senhor Governador de Macau e solicitar-lhe que no uso da competência que lhe estava conferida no nº 1 do Artigo 53º do Diploma Legal atrás referido, se procedesse com a maior urgência à distribuição do tempo de antena, de modo a assegurar a igualdade de condições às diversas candidaturas. -----

----- Foi também decidido enviar-se cópia do requerimento ao Ministério Público, para os devidos efeitos. -----

----- E nada mais havendo a tratar foi dada a sessão por encerrada pelas 18.30 horas. -----

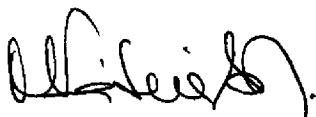
----- Para constar se lavrou a presente acta, que depois de aprovada pela Comissão, vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Maria de Fátima Abrantes Mendes, Secretário que a redigi. -----

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(João Augusto Pacheco e Melo Franco)

O SECRETÁRIO DA COMISSÃO,



(Maria de Fátima Abrantes Mendes)